



# BOLETIM

## GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

### Nº 234/2022

Belém, 20 DE DEZEMBRO DE 2022

(Total de 17 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

#### Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM  
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA  
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM  
CMT DO COP  
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - CEL QOBM  
CHEFE DE GABINETE  
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL  
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM  
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO  
(91) 98899-6377

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM  
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO  
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM  
DIRETOR DE FINANÇAS  
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM  
DIRETOR DE PESSOAL  
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM  
DIRETOR DE SAÚDE  
(91) 98899-6415

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM  
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
(91) 98899-6350

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM  
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA  
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/1 DO EMG  
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/2 DO EMG  
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/3 DO EMG  
(91) 98899-6497

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/4 DO EMG  
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM  
CHEFE DA BM/5 DO EMG  
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM  
CHEFE DA BM/6 DO EMG  
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA COJ  
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA CPCI  
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM  
PRESIDENTE DA CPL  
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV  
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL  
(91) 98899-6355

EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE - CEL RRCONV  
CHEFE DA CAPELANIA MILITAR  
(91) 98899-6380

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM  
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL  
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM  
CHEFE DO CSMV/MOP  
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GBM  
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 2º GBM  
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 3º GBM  
(91) 98899-6557

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM  
CMT DO 4º GBM  
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM  
CMT DO 5º GBM  
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 6º GBM  
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM  
CMT DO 7º GBM  
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 8º GBM  
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM  
CMT DO 9º GBM  
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 10º GBM  
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 11º GBM  
(91) 98899-6422

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM  
CMT DO 12º GBM  
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 13º GBM  
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 14º GBM  
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM  
CMT DO 15º GBM  
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 16º GBM  
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM  
CMT DO 17º GBM  
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM  
CMT DO 18º GBM  
(91) 98899-6300

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 19º GBM  
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM  
CMT DO 20º GBM  
(91) 98899-6279

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 21º GBM  
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM  
CMT DO 22º GBM  
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM  
CMT DO 23º GBM  
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM  
CMT DO 24º GBM  
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 25º GBM  
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM  
CMT DO 26º GBM  
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM  
CMT DO 28º GBM  
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM  
CMT DO 29º GBM  
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM  
CMT DO 1º GBS  
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM  
CMT DO 1º GMAF  
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM  
CMT DO 1º GPA  
(91) 98899-6405

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM  
CMT DA ABM  
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM  
CMT DO CFAE  
(91) 98899-2695

**ÍNDICE****1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR ..... pág.4

**2ª PARTE****ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG /  
CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...  
pág.5**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

Sem Alteração

**Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC**

Sem Alteração

**3ª PARTE****ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Pessoal**

NÚPCIAS - CONCESSÃO ..... pág.6

LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO ..... pág.6

ERRATA - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 53679,  
PUBLICADA NO BG Nº 227 DE 07/12/2022 ..... pág.6

COMUNICAÇÃO ..... pág.6

TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO ..... pág.6

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA ..... pág.6

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO ..... pág.6

**Ajudância Geral**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E  
ADMINISTRAÇÃO ..... pág.8SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E  
ADMINISTRAÇÃO ..... pág.9**Projeto Bombeiro da Vida**

ORDEM DE SERVIÇO - 22/2022 ..... pág.9

ORDEM DE SERVIÇO - 01/2023 ..... pág.9

**Comissão de Justiça**PARECER Nº250/2022- COJ. ADESÃO À ATA DE REGISTRO  
DE PREÇOS Nº 016/2021, REFERENTE AO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 016/2021 - COPEs, PARA AQUISIÇÃO DE  
CADEIRAS DIRETOR E PRESIDENTE. .... pág.12PARECER Nº 246/2022-COJ.MINUTA DE PORTARIA DE  
ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO A BEM DA  
DISCIPLINA DO SD BM RICARDO GLAYDSON JUSTINO  
BORGES, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. ...  
pág.13PARECER Nº244/2022- COJ. ADITIVO DO CONTRATO Nº  
086/2022, DECORRENTE DO REGIME DIFERENCIADO DE  
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, CUJO OBJETO É A  
CONSTRUÇÃO DO CANIL NO QUARTEL DO COMANDO  
GERAL. .... pág.17**Almoxarifado Central**

DISTRIBUIÇÃO DE CADEIRAS E LONGARINAS ..... pág.17

**4ª PARTE****ÉTICA E DISCIPLINA**

Sem Alteração



## 1ª PARTE

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO GOVERNADOR

##### DECRETO Nº 2824, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 87.974.387,78 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei no 9.496, de 11 de janeiro de 2022

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 87.974.387,78 (Oitenta e Sete Milhões, Novecentos e Setenta e Quatro Mil, Trezentos e Oitenta e Sete Reais e Setenta e Oito Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011545114897645 - SEDOP	131	449051	5070943,59
161011212215097674 - SEDUC	102	339039	945197
161011236115098904 - SEDUC	102	319004	255610
161011236215098906 - SEDUC	102	319004	1910120
161011236215098906 - SEDUC	102	319016	600000
161011236515098900 - SEDUC	102	319004	250187,69
161011236515098900 - SEDUC	102	319011	48760,85
161011236515098900 - SEDUC	102	319016	1186,68
161011236615098479 - SEDUC	102	319004	1644762,42
161011236615098479 - SEDUC	102	319011	8920111,8
161011236615098479 - SEDUC	102	319013	363720,04
161011236615098479 - SEDUC	102	319016	1334788,57
161011236615098479 - SEDUC	102	319113	2020254,66
161011236715098902 - SEDUC	102	319004	910531,37
161011236715098902 - SEDUC	102	319011	9902819,13
161011236715098902 - SEDUC	102	319016	169278,09
251022884600009010 - Enc. PGE	101	319091	24710107,91
261010612212978339 - PMPA	101	319011	1770007,98
362011442215008817 - Fundação ParáPaz	301	339039	100000
901011012212978339 - FES	101	339036	1000
901011033112978311 - FES	101	339046	42000
901011033112978312 - FES	101	339049	3000
911030412212978316 - Enc. SEPLAD-AD	101	319113	27000000
TOTAL			87974387,78

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011751214897644 - SEDOP	131	449051	5070943,59
111080412212978412 - Auditoria Geral do Estado	101	319011	400000
161011212212978339 - SEDUC	102	319011	24276063,81
161011212212978339 - SEDUC	102	319016	4056067,49
161011236215098906 - SEDUC	102	335041	945197
171010412212978339 - SEFA	101	319011	33647591
171010412212978339 - SEFA	101	319016	541445,55
251010312212978339 - PGE	101	319011	441765,3
<b>311010612212978339 - CBM</b>	<b>101</b>	<b>319012</b>	<b>3800000</b>
362011412212978339 - Fundação ParáPaz	101	319004	26626,44
362011412212978339 - Fundação ParáPaz	101	319011	514919,74
362011412212978339 - Fundação ParáPaz	101	319016	5309,82

362011442215008817 - Fundação ParáPaz	301	444041	100000
401010612212978339 - Polícia Civil	101	319011	5000000
562012112212978339 - ITERPA	101	319011	3500000
652012412212978339 - FUNTELPA	101	319011	320220,46
802010412212978339 - ARCON	101	319004	502931,52
901011012212978339 - FES	101	319011	46000
971010312212978339 - SEAP	101	319004	1789470,91
971010312212978339 - SEAP	101	319011	2989835,15
TOTAL			87974387,78

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de dezembro de 2022.

#### FRANCISCO MELO

Governador do Estado, em exercício

#### IVALDO RENALDO DE PAULA LEDO

Secretário de Estado de Planejamento e Administração

Protocolo: 889.746

Fonte: Diário Oficial nº 35.224, de 19 de dezembro de 2022, Edição Extra, e Nota nº 54.036 - Ajudância Geral do CBMPA.

## 2ª PARTE

### ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

#### ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

##### ERRATA.

##### ERRATA DA PUBLICAÇÃO DE PROTOCOLO Nº 853999

DATA: 19/09/2022

EXTRATO DA PORTARIA

##### Onde se lê:

EXTRATO DA PORTARIA Nº 169/IN/CONTRATO, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

##### Leia-se:

EXTRATO DA PORTARIA Nº 168/IN/CONTRATO, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Protocolo: 889.522

##### ERRATA DA PUBLICAÇÃO DE PROTOCOLO Nº 884814

Data: 06/12/2022

Contrato Nº 111/2021

##### Onde se lê:

Vigência: 05/12/2022 até 09/09/2023

##### Leia-se:

Vigência: 04/12/2022 até 03/09/2023

Protocolo: 889.420

#### AVISO DE LICITAÇÃO.

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022

Objeto: Aquisição de 3000 (três mil) kit gás (mangueira e regulador de GLP para entrega a residências em situação de vulnerabilidade após visita do CBMPA).

O Corpo de Bombeiros Militar do Pará, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público a quem possa interessar a ALTERAÇÃO da licitação que ocorreria no dia 22 de dezembro de 2022 às 09h30min.

NOVA DATA DE ABERTURA: 04 de janeiro de 2023 às 09h30min.

MOTIVO: impugnação do edital.

Belém, 19 de dezembro de 2022.

##### JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coord. Estadual de Defesa Civil em Exercício

Protocolo: 889.711

#### DIÁRIA.



**PORTARIA Nº 480/DIÁRIA/DF DE 24 DE SETEMBRO DE 2022**

Conceder aos militares: **TEN BM DAVID BARROS DE ARAUJO**, MF: 55588902; **SUBTEN BM ANTONIO ROSALDO FERREIRA RAMOS**, MF: 5421667; **SUBTEN BM ELIENAI SOARES PEREIRA**, MF: 5607787; **SGT BM OZIEL MORAES DA SILVA**, MF: 5610303, **SGT BM RONILDO ANDRADE DE ANDRADE**, MF: 54185258; **SGT BM WALDEMAR VITORIO FILHO**, MF: 5486882; **SGT BM JHONATAN FEIJO SILVA**, MF: 54185329; **CB BM JOELIO PEREIRA DIAS**, MF: 57218236, **CB BM JONATAS RUFINO DO NASCIMENTO**, MF: 57190067 E **SD BM LUCAS MAGNO VASSOLER MACEDO**, MF: 5932391, diárias de alimentação e diárias de pousada para cada, conforme planilha anexo, perfazendo um valor total de R\$ 9.455,70 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), para seguirem viagem de Paragominas - PA para Aurora do Pará - PA, Dom Eliseu - PA, Ulianópolis - PA e IPIXUNA - PA, no período de 27 de Abril a 13 de Junho de 2022, a serviço do 1º GPA do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**PORTARIA Nº 481/DIÁRIA/DF DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**

Conceder aos militares: **SUB TEN BM RR ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO**, MF: 5210135/ 2 E **CB BM STEPHANE MOREIRA MIRANDA**, MF:57218543/ 1, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 775,44 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para Marabá - PA, no período de 12 a 13 de Setembro de 2022, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Estadual de Defesa Civil

**PORTARIA Nº 482/DIÁRIA/DF DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**

Conceder aos militares: **SUB TEN BM RR ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO**, MF: 5210135/ 2 E **CB BM MAICON FABRICIO MOREIRA TEIXEIRA**, MF: 57217816/ 1, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 775,44 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para São Miguel do Guamá - PA, no período de 12 a 13 de Agosto de 2022, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**PORTARIA Nº 483/DIÁRIA/DF DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**

Conceder aos militares: **SUB TEN BM RR ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO**, MF: 5210135/ 2 E **CB BM MAICON FABRICIO MOREIRA TEIXEIRA**, MF: 57217816/ 1, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 775,44 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para São Miguel do Guamá - PA, no período de 12 a 13 de Agosto de 2022, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**PORTARIA Nº 484/DIÁRIA/DF DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**

Conceder aos militares: **SUB TEN BM ANTONIO EDNALDO NASCIMENTO MELO**, MF: 5609011, **STEN BM ROQUE FILHO FRANÇA**, MF: 5421888, **SGT BM LAURIVAN JONAS VASCONCELOS**, MF: 5623618, **SGT BM IVAN DA COSTA FERREIRA**, MF: 5601495, **SGT BM EDVALDO NAZARENO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO**, MF: 5623502, **SGT BM MARCOS JOSÉ MAMEDES DE SOUZA**, MF: 5601045, **SGT BM GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO**, MF: 5601312, **SGT BM ALCINDO SEABRA DA SILVA**, MF: 5601053, **SGT BM ANDRÉ LUIS DE SOUSA GALVÃO**, MF:5399858, **SGT BM NIZAN DOS SANTOS RES**, MF:5608988, **SGT BM SIDNEY FERREIRA RODRIGUES**, MF: 5421535, **CB BM KEULIS COSTA NEGRÃO**, MF: 57189304, **CB BM DANIEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO**, MF: 57189403, **CB BM JAIRLEN SANTOS DA SILVA** - 57218544, **CB BM ANTONIO TADEU PINHEIRO DAS CHAGAS**, MF:57217913, diárias de alimentação para cada, conforme planilha, perfazendo um valor total de R\$ 1.560,12 (MIL E QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E DOZE CENTAVOS), para seguirem viagem de Castanhal - PA para Inhangapi - PA, no período de 25 a 28 de Agosto de 2022, a serviço do 2º GBM do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**PORTARIA Nº 485/DIÁRIA/DF DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**

Conceder aos militares: **SGT BM WELLITON DA SILVA SANTOS**, MF: 5607515, **CB BM JOSIEL DA SILVA LIMA**, MF: 55586756 e **CB BM CRYSTIAN ALENCAR E SILVA**, MF: 57218532, 02 (DUAS) diárias de alimentação para cada e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.155,24 (MIL E CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para seguirem viagem de Redenção - PA para Conceição do Araguaia - PA, no período de 06 a 07 de Maio de 2022, a serviço do 10º GBM do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**PORTARIA Nº 486/DIÁRIA/DF DE 22 DE SETEMBRO DE 2022**

Conceder aos militares: **SGT BM ODENILSON LISBOA CORRÊA**, MF: 5610222, **SGT BM EMERSON LEÃO RIBEIRO**, MF: 57174006, **CB BM WELLINGTON SILVA DA SILVA**, MF: 57217960 e **SD BM REYNAN SILVA DAS NEVES**, MF: 5932363, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 345,52 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Belém - PA para Castanhal - PA, no dia 03 de Maio de 2022, a serviço do 1º GMAF do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**PORTARIA Nº 487/DIÁRIA/DF DE 22 DE SETEMBRO DE 2022**

Conceder aos militares: **SGT BM JOSIEL DA SILVA QUEIROZ**, MF: 54185011 e **SGT BM ANTONIO WELLINGTON LIRA LINS**, MF: 54185230, 02 (DOIS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 791,28 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para seguirem viagem de Capanema - PA para Peixe-Boi - PA, no período de 30 a 31 de Julho de 2022, a serviço do 19º GBM do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**PORTARIA Nº 488/DIÁRIA/DF DE 22 DE SETEMBRO DE 2022**

Conceder aos militares: **SGT BM SANDRO LUIZ GONZAGA SANTOS**, MF:54185218, **CB BM TONY DALENO BARROS RIBEIRO**, MF: 57189407 e **CB BM WELLINGTON SILVA DA SILVA**, MF: 57217960, 03 (TRÊS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.925,40 (MIL E NOVECIENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para seguirem viagem de Belém - PA para Redenção - PA, no dia de 28 de Abril de 2022, a serviço do 1º GMAF do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**PORTARIA Nº 489/DIÁRIA/DF DE 22 DE SETEMBRO DE 2022**

Conceder aos militares: **SGT BM JOSÉ SARMENTO DA COSTA FILHO**, MF: 57173590, **SGT BM RUBENS DOS SANTOS RIBEIRO**, MF: 57173565 e **SGT BM ANDRÉ DOS SANTOS VIEIRA**, MF: 57173702, 03 (TRÊS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.978,20 (MIL E NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), para seguirem viagem de Itaituba - PA para Santarém - PA, no período de 05 a 07 de Agosto de 2022, a serviço do 7º GBM do CBMPA.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 889.400

Fonte: Diário Oficial nº 35.225, de 20 de dezembro de 2022 e Nota nº 54.039 - Ajudância Geral do CBMPA.

**ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG**

Sem Alteração

**ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC**

Sem Alteração

**3ª PARTE****ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Pessoal****NÚPCIAS - CONCESSÃO**

Concessão de 8 (oito) dias de núpcias, conforme prevê o Art 67, inciso I, e Art 69 Caput, da Lei no 5.251 de 31de julho de 1985 (Estatuto dos Militares Estaduais):

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM MAX DA CRUZ LIMA	57173580/1	01/12/2022	08/12/2022



**DESPACHO:**

- 1- Deferido  
 2- Ao comandante do militar para informação e controle  
 Fonte: Requerimento nº 23.843 e Nota nº 54.004 Diretoria de Pessoal.

**LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO**

Concessão de 20 (vinte) dias consecutivos de Licença Paternidade, conforme dispõe O Art. 70c. da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, acrescido pela Lei nº 8.974 de 13 de janeiro de 2020.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	NOME DO FILHO (A):
CB QBM ADRIANO SOUZA DA ROCHA	57218047/1	13/12/2022	01/01/2023	Ana Laura Dias da Rocha

**DESPACHO:**

- 1- Deferido  
 2- Ao comandante do militar para informação e controle  
 3- registra-se, publica-se e cumpra-se  
 Fonte: Requerimento nº 23.974 e Nota nº 54.005 Diretoria de Pessoal.

**ERRATA - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 53679, PUBLICADA NO BG Nº 227 DE 07/12/2022****FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA**

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
TEN CEL QOBM MOISÉS TAVARES MORAES	5824036/1	QCG-CPL	2021	DEZ	DEZ	19/12/2022	17/01/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 23.811 e Nota nº 53.679 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**Errata:**

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
TEN CEL QOBM MOISÉS TAVARES MORAES	5824036/1	QCG-CPL	2021	DEZ	DEZ	23/12/2022	21/01/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 23.990 e Nota nº 54.007 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**COMUNICAÇÃO**

A Diretoria de Pessoal informa que de acordo com o Ofício nº 1169/2022 de 12 de dezembro de 2022 da Justiça Militar do Estado, que foram sorteados para compor o CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA no primeiro trimestre de 2023 (09/01/2023 a 31/03/2023), os Bombeiros Militares abaixo relacionados.

- MAJ QOBM LUIZ ROAN** RODRIGUES MONTEIRO,  
**MAJ QOBM KAREN** PAES DINIZ DE OLIVEIRA,  
**CAP QOBM THIAGO AUGUSTO VILHENA** DA SILVA,  
**CAP QOBM JOÃO LUIZ** XAVIER DOS SANTOS JÚNIOR,  
**CAP QOBM ANDERSON** CLAYTON ALVES BRAGA,  
**1º TEN QOBM ARCELINO** PEREIRA AMORIM e  
**1º TEN QOBM JOELMIR NUNES** DE CASTRO.

Ofício nº 1169\_2022 - JMEPA

Protocolo: nº 2022/1582964 - PAE

Fonte: Nota nº 54.017 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

**TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº 1184/2022

Belém/PA 13 de dezembro de 2022.

Da: Secretaria da vara Única da Justiça Militar do Estapo/PA

Ao: Exmo. Sr. CEL QOBM Comandante Geral do CBM/PA

Assunto: Comunicação e Solicitação (Faz)

Senhor Comandante Geral,

Cumprimentando-o, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, comunico a V. Exa., que foram sorteados, para a composição do Conselho Permanente de Justiça do PRIMEIRO TRIMESTRE o(a)s OFICIAIS do CBM/PA: CAP BM FEM ISIS KELMA FIGUEIREDO DE ARAÚJO, em substituição ao CAP BM João Luiz Xavier dos Santos Júnior (Impossibilidade), TEN BM IGOR DOS SANTOS CALABRIA, em substituição ao TEN BM Joelmir Nunes de Castro (Impossibilidade). Solicito a V. Exa., que ordene o comparecimento do(a)s OFICIAIS SORTEADO(A)S, nesta JME/PA no dia 14/12/2022 às 09h30, para prestarem compromisso no CPJ/CBM-PA.

Comunico a V. Exa., que por força do artigo 26 da Lei 8457/92, neste PRIMEIRO trimestre, o(a)s referido(a)s OFICIAIS, devem estar à disposição da JME/PA, devendo comparecer às audiências designadas entre 09/01/2023 a 31/03/2023.

Atenciosamente,

Leticia Costa Leonardo

Diretora de Secretaria da Vara Única da JMEPA.

Protocolo: nº 2022/1588296 - PAE

Fonte: Nota nº 54.019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

**FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA**

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
TEN CEL QOBM ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR	5833493/1	QCG-EMG-BM3	2021	DEZ	JAN	16/01/2023	14/02/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 23.753 e Nota nº 54.040 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

**AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO**

Conforme prevê a Portaria 367 de 21 de setembro de 2022 publicada no BG 180/2022, **AUTORIZO** o(a) bombeiro(a) militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, sem ônus, em deslocamentos nacionais e internacionais, em gozo de férias ou para tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
2 TEN QOBM LUCAS RODRIGUES DA SILVA	593258/1	Altamira-Pa	Imperatriz-Ma	22/12/2022	28/12/2022

**ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO- TCEL QOBM**

Diretora de Pessoal do CBMPA em Exercício

Fonte: Requerimento nº 23961 e Nota nº 54044 Diretoria de Pessoal do CBMPA

**Ajudância Geral****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 526, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 - DPO**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) nº 2579, de 25 de agosto de 2022, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o terceiro quadrimestre do exercício de 2022 e, considerando o(s) decreto(s) nº 2825 de 19/12/2022.

**RESOLVE:**

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do terceiro quadrimestre do exercício de 2022, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**IVALDO RENALDO DE PAULA LEDO**

Secretário de Estado de Planejamento e Administração



## ANEXO A PORTARIA Nº 526, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FUNTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
DEFESA SOCIAL						
<b>CBM</b>						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	166,00	166,00
Folha Suplementar						
	0101	0,00	0,00	0,00	166,00	166,00
PMPA						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	1.864.314,52	1.864.314,52
Folha de Pessoal						
	0101	0,00	0,00	0,00	94.306,54	94.306,54
Folha Suplementar						
	0101	0,00	0,00	0,00	1.770.007,98	1.770.007,98
SEAP						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	819.272,57	819.272,57
Folha de Pessoal						
	0101	0,00	0,00	0,00	792.000,00	792.000,00
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0149	0,00	0,00	0,00	27.272,57	27.272,57
SEGUP						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	5.370.746,64	5.370.746,64
Contrato Estimativo						
	0101	0,00	0,00	0,00	5.281.936,65	5.281.936,65
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) Polícia Civil						
	0101	0,00	0,00	0,00	88.809,99	88.809,99
GESTÃO						
Enc. SEPLAD-AD						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	70.200.408,84	70.200.408,84
Folha de Pessoal						
	0101	0,00	0,00	0,00	27.000.000,00	27.000.000,00
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) SEDUC						
	0102	0,00	0,00	0,00	43.200.408,84	43.200.408,84
POLÍTICA SOCIAL						
Fund. Santa Casa						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	463.960,94	463.960,94
Reforma						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	0,00	463.960,94	463.960,94
IMETROPARÁ						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	285.533,32	285.533,32
DEA						
	0101	0,00	0,00	0,00	285.533,32	285.533,32
POLÍTICA SÓCIO-CULTURAL						
FUNDEB - SEDUC						

Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	125.964.178,81	125.964.178,81
Folha de Pessoal						
PROVISÃO RECEBIDA DO(A) SEDUC						
	0143	0,00	0,00	0,00	125.964.178,81	125.964.178,81
SEDUC						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	31.941.006,12	31.941.006,12
Despesas Ordinárias						
	0102	0,00	0,00	0,00	31.941.006,12	31.941.006,12
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	81.534.237,74	81.534.237,74
Folha de Pessoal						
	0102	0,00	0,00	0,00	81.534.237,74	81.534.237,74
SUBORDINADOS AO GOVERNO DO ESTADO						
Enc. PGE						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	24.710.107,91	24.710.107,91
Sentença Jurídica						
	0101	0,00	0,00	0,00	24.710.107,91	24.710.107,91
Fundação ParáPaz						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00
Despesas Ordinárias						
	0301	0,00	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00

PROGRAMA/ORGÃO	FUNTE	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
		0,00	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00
Fundação ParáPaz						
	0301	0,00	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00
Educação Básica		0,00	0,00	0,00	250.698.825,39	250.698.825,39
Enc. SEPLAD-AD						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) SEDUC						
	0102	0,00	0,00	0,00	43.200.408,84	43.200.408,84
FUNDEB - SEDUC						
PROVISÃO RECEBIDA DO(A) SEDUC						
	0143	0,00	0,00	0,00	125.964.178,81	125.964.178,81
SEDUC						
	0102	0,00	0,00	0,00	81.534.237,74	81.534.237,74
Encargos Especiais		0,00	0,00	0,00	24.710.107,91	24.710.107,91
Enc. PGE						
	0101	0,00	0,00	0,00	24.710.107,91	24.710.107,91
Governança Pública		0,00	0,00	0,00	17.333,01	17.333,01
IMETROPARÁ						
	0101	0,00	0,00	0,00	17.333,01	17.333,01
Manutenção da Gestão		0,00	0,00	0,00	62.536.959,52	62.536.959,52
<b>CBM</b>						
	0101	0,00	0,00	0,00	166,00	166,00
Enc. SEPLAD-AD						
	0101	0,00	0,00	0,00	27.000.000,00	27.000.000,00
IMETROPARÁ						
	0101	0,00	0,00	0,00	268.200,31	268.200,31
PMPA						
	0101	0,00	0,00	0,00	1.864.314,52	1.864.314,52
SEAP						
	0101	0,00	0,00	0,00	792.000,00	792.000,00



DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0149	0,00	0,00	0,00	27.272,57	27.272,57
SEDUC						
	0102	0,00	0,00	0,00	31.941.006,12	31.941.006,12
SEGUP						
	0101	0,00	0,00	0,00	644.000,00	644.000,00
Saúde		0,00	0,00	0,00	463.960,94	463.960,94
Fund. Santa Casa						
DESTAQUE RECE- BIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	0,00	463.960,94	463.960,94
Segurança Pública		0,00	0,00	0,00	4.726.746,64	4.726.746,64
SEGUP						
	0101	0,00	0,00	0,00	4.637.936,65	4.637.936,65
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) Polícia Civil						
	0101	0,00	0,00	0,00	88.809,99	88.809,99

FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
0101 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0	0	0	60022868,39	60022868,39
0102 - EDUCAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0	0	0	156675652,7	156675652,7
0103 - FES - Recursos Ordinários	0	0	0	463960,94	463960,94
0143 - Fundo de Manut. e Desenv. da Ed. Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB Retorno	0	0	0	125964178,81	125964178,81
0149 - FES - SUS / Fundo a Fundo	0	0	0	27272,57	27272,57
0301 - Recursos Ordinários	0	0	0	100000	100000
TOTAL	0	0	0	343253933,41	343253933,41

Protocolo: 889.747

Fonte: Diário Oficial nº 35.224, de 19 de dezembro de 2022, Edição Extra, e Nota nº 54.037 - Ajudância Geral do CBMPA.

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO****OUTRAS MATÉRIAS.****RESULTADO DO LEILÃO PÚBLICO Nº 02/2022**

A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SEPLAD, por meio de sua COMISSÃO DE LEILÃO, designada pela PORTARIA Nº 0255/2022-GS/SEPLAD de 01/09/2022, publicada no D.O.E. no 35.104 de 05/09/2022, torna público o resultado da venda pelo meio on line de veículos no estado de recuperação e sucata, pertencentes aos Órgãos da Administração Pública Estadual, através do LEILÃO PÚBLICO No 02/2022, realizado no dia 18/11/2022, na Alça Viária, Km 01, no. 888, Marituba/PA, conforme valores de arremate abaixo mencionados:

LOTE	ÓRGÃO	MARCA/MODELO	PLACA	ANO	RENAVAM	VALOR ARREMATADO (R\$)
1	PM	HONDA/XRE 300	OTU-8372	-	-	2300
2	PM	RENAULT/MEGANE SD EXPR 16	JWC-4489	-	-	3600
3	SEGUP	RENAULT/M SOBERANA UM. CH	OFV-6942	-	-	1800
4	SEGUP	HONDA/NXR150 BROS ESD	JWA-6797	-	-	2000
5	SEGUP	JTA/SUZUKI INTRUDER 125	JVZ-5354	-	-	750
6	SEGUP	HONDA/NXR150 BROS ESD	JWA-6677	-	-	50
7	SEGUP	HONDA/NXR150 BROS ESD	JWB-1847	-	-	2400
8	SEGUP	HONDA/CBX 200 STRADA	JUW-4350	-	-	600
9	SEGUP	HONDA/XR 250 TORNADO	JVI-9729	-	-	1000
10	SEGUP	HONDA/CG 125 TITAN KS	JUG-7898	-	-	550
11	SEGUP	MMC/L200 4X4 GL	JWA-7121	-	-	2900
12	SEGUP	NISSAN/FRONTIER 4X4 XE	JUS-6195	-	-	7900
13	SEGUP	GM/CLASSIC SPIRIT	JUT-9797	-	-	1600
14	PM	VW/GOL 1.6	JUJ-4181	-	-	1700
15	PM	FORD/ECOSPORT FSL1.6 FLEX	OBV-0330	-	-	2800
16	10ºCRS	SUNDOWN/HUNTER 125 SE	JUT-3795	2005	883406195	300

17	10ºCRS	I/FORD RANGER XL 13P	NSV-2766	2010	231653620	13500
18	10ºCRS	I/FORD RANGER XLT 13P	JUW-9753	2006	918674379	18100
19	10ºCRS	MMC/L200 4X4 GL	JUH-6784	2004	825857236	10500
20	10ºCRS	MMC/L200 4X4 GL	OBT-4646	2011	336608810	20000
21	10ºCRS	I/FORD RANGER XL CD4 22	OTH-4608	2013	587081538	40000
22	10ºCRS	FORD/FIESTA 1.6 FLEX	JVD-8237	2007	934439192	8000
23	10ºCRS	MMC/L200 4X4 GL	NSH-4148	2007	167429906	13500
24	CBM	YAMAHA/XTZ 125E	JUP-1547	2004	836908872	500
25	CBM	RENAULT/MASTER MINIBUS16	JUX-1879	2004	840278993	24000
26	CBM	FORD/FIESTA 1.6 FLEX	NSV-1597	2011	250455498	6300
27	PARAPAZ	PA CARREGADEIRA CASE/W20E;6CIL.,128HP,-DIES.4+3,D.H.CABINE		2012	-----	255500
28	FHCGV	RENAULT/LOGAN EXP 1016V	OSX-8201	2012	505766388	15900
29	FHCGV	IVECOFIAT/DAILY3510 VAN1	JUA-6062	2001	776399195	28000
30	FHCGV	FIAT/IDEA ELX FLEX	JVX-7058	2007	945844298	12200
31	FHCGV	FIAT/IDEA ELX FLEX	JVX-7068	2007	945857543	11000
32	FHCGV	GM/PRISMA MAXX	NSL-9566	2010	227577710	16100
33	FHCGV	VW/KOMBI	NSI-2585	2009	224651676	20200
34	FHCGV	NISSAN/FRONTIER 4X4 XE	JVW-4760	2007	948304456	20500
35	FHCGV	VW/GOL 1.0	NSL-5292	2010	201158310	16800
36	CBM	I.M. BENZ313CDI MARIMAR	HNH-9913	2011	457932953	38500
37	CBM	MMC/L200 4X4 GL	JVS-0860	2008	118453580	20000
38	CBM	MMC/L200 4X4 GL	JVR-0190	2008	118425439	20000
39	CODEC	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	OBX-5478	2011	367463431	88500
40	PGE	JTA/SUZUKI EN125 YES SE	OTP-5319	2013	592485382	4300
41	PM	HONDA/NXR150 BROS ESD	JVQ-6997	2008	991131401	3800
42	PM	HONDA/NXR150 BROS ESD	JVQ-6757	2008	991127951	4000
43	PM	MMC/L200 4X4 GL	JVT-3237	2008	110111338	9500
44	PM	VW/GOL PATRULHEIRO 1.8	JVC-1333	2001	777284219	1800
45	PM	JTA/SUZUKI EN125 YES	JTF-6484	2006	883829398	2300
46	PM	VW/PARATI 1.6 SURF	JVE-3414	2008	972830103	3300
47	PM	YAMAHA/LANDER XTZ250	OFK-0789	2011	391514687	5800
48	PM	YAMAHA/LANDER XTZ250	OFK-3249	2011	391856413	6400
49	PM	YAMAHA/LANDER XTZ250	OFK-3159	2011	391846710	6200
50	PM	HONDA/NXR150 BROS ESD	NSH-6279	2009	173792499	5000
51	PM	HONDA/NXR150 BROS ESD	NSI-0719	2009	173959806	4800
52	PM	HONDA/NXR150 BROS ESD	JVN-8168	2007	941244300	3800
53	PM	HONDA/XRE 300	OBU-1172	2012	455581754	5200
54	PM	HONDA/XRE 300	OTU-8762	2012	533815681	6200
55	PM	HONDA/XRE 300	OTV-1892	2012	534094309	6200
56	PM	HONDA/XRE 300	OTU-4912	2012	533719178	5400
57	PM	IVECO/5912 NEOBUS TBOY	JWA-0763	2002	803685238	30500
58	PM	YAMAHA/LANDER XTZ250	OFK-2559	2011	391747746	6900
59	PM	VW/GOL 1.0 GIV	NTC-3075	2011	333918096	11400
60	PM	VW/PARATI 1.6 SURF	JVE-2504	2008	972807594	11400
61	PM	NISSAN/FRONTIER 4X4 XE	JUR-6878	2004	835455955	16000
62	SEGUP	HONDA/NXR150 BROS ESD	JWB-2857	2008	116226242	4200
63	SEGUP	HONDA/NXR150 BROS ESD	JWB-2797	2008	116223596	4400
64	SEGUP	HONDA/NXR150 BROS ESD	JWA-6727	2008	116071451	3900
65	SEGUP	MMC/L200 4X4 GL	JWA-6471	2008	119213729	4000
66	SEGUP	HONDA/NXR150 BROS ESD	JWA-6757	2008	116071850	600
67	SEGUP	HONDA/NXR150 BROS ESD	JWB-3357	2008	116237805	4100
68	SEGUP	HONDA/NXR150 BROS ESD	JWB-3417	2008	116239514	4200
69	SEGUP	HONDA/NXR150 BROS ESD	JWB-2787	2008	116223529	4200
70	SEGUP	HONDA/NXR150 BROS ESD	JWA-6787	2008	116072121	4200
71	SEGUP	HONDA/NXR150 BROS ESD	JWA-6837	2008	116072601	3800
72	SEGUP	HONDA/XRE 300	OBZ-0842	2011	457390212	5200
73	SEGUP	YAMAHA/LANDER XTZ250	JVM-8354	2008	976495384	4600



74	SEGUP	FIAT/DUCATO MAXICARGO	HNU-7991	2010	208728805	20500
75	SEGUP	RENAULT/M SOBERANA UM. CH	OFV-6502	2011	463364139	14500
76	SEGUP	RENAULT/M SOBERANA UM. CH	OFV-6882	2011	463373030	19500
77	SEGUP	RENAULT/M SOBERANA UM. CH	OBZ-1012	2011	457393882	17000
79	SEGUP	FORD/FIESTA 1.6 FLEX	OTK-1715	2013	555820327	10400
80	SEGUP	FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX	QDD-8847	2013	1063709374	13900
81	SEGUP	VW/GOL 1.6	NSK-2348	2009	168955938	9300
82	SEGUP	VW/GOL 1.6	NSK-2968	2009	168970651	8100
83	SEGUP	VW/GOL 1.6	NSK-2838	2009	168966581	11800
84	SEGUP	VW/GOL 1.6	NSK-2098	2009	168949709	6700
85	SEGUP	FORD/FIESTA 1.6 FLEX	OFJ-0839	2011	390349690	9300
87	SEGUP	VW/FOX 1.6 PLUS	JVK-3607	2008	988839792	8900
88	ITERPA	MITSUBISHI/L200 TRITON 3.2 D	OTB-8700	2012	500465304	50000
89	ITERPA	MITSUBISHI/L200 TRITON 3.2 D	OTB-8750	2012	500465681	50000
90	ITERPA	MITSUBISHI/L200 TRITON 3.2 D	OTB-8790	2012	500465983	20000
91	ITERPA	MITSUBISHI/L200 TRITON 3.2 D	OTB-8830	2012	500466220	51000
92	ITERPA	MITSUBISHI/L200 TRITON 3.2 D	OTB-8980	2012	500466742	48500
93	ITERPA	MITSUBISHI/L200 TRITON 3.2 D	OTB-9000	2012	500466831	49000
94	ITERPA	MITSUBISHI/L200 TRITON 3.2 D	OTB-9040	2012	500467030	51000
95	ITERPA	MITSUBISHI/L200 TRITON 3.2 D	OTB-9060	2012	500467110	55500
96	ITERPA	MITSUBISHI/L200 TRITON 3.2 D	OTB-9150	2012	500467382	51000
97	ITERPA	MITSUBISHI/L200 TRITON 3.2 D	OTB-9160	2012	500467544	50000
98	ITERPA	MITSUBISHI/L200 TRITON 3.2 D	OTB-9220	2012	500467781	52000
TOTAL ARRECADADO PELO GOVERNO DO ESTADO						1635350

Fonte: Diário Oficial nº 35.225, de 20 de dezembro de 2022 e Nota nº 54.038 – Ajudância Geral do CBMPA.

## Projeto Bombeiro da Vida

### ORDEM DE SERVIÇO - 22/2022

Deslocamento da equipe do Projeto Bombeiros da Vida nas ações de divulgação das atividades inerentes ao projeto durante as Operações de Final de Ano do CBMPA.

Fonte: nº 54.042- Projeto Bombeiros da Vida

### ORDEM DE SERVIÇO - 01/2023

Sistema de coleta externa de leite humano/visita domiciliar, com objetivo de atender a demanda da UTI-neonatal da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, a ser realizada no mês de janeiro de 2023.

Fonte: nº 54.059- Projeto Bombeiros da Vida

## Comissão de Justiça

### PARECER Nº250/2022- COJ. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2021, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021 - COPES, PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DIRETOR E PRESIDENTE.

#### PARECER Nº 250/2022 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Almoxarifado Geral do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2021 - COPES, para aquisição de cadeiras Diretor e Presidente.

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2022/1414842.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2021, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021 - COPES - REGISTRO DE PREÇOS, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É O CONSÓRCIO PÚBLICO DO EXTREMO SUL, CUJO O OBJETO É A AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DIRETOR E PRESIDENTE TELA. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º e 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

#### I - DA INTRODUÇÃO:

##### DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe de Gabinete do Exmº Sr. Comandante-Geral do CBMPA, Cel. QOBM Vivian Rosa Leite solicitou a esta Comissão de Justiça, elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2022/1414842 que tem por escopo adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2021 para aquisição de cadeiras Diretor e cadeiras giratórias Presidente, para atender as necessidades do CBMPA.

O Maj. QOBM Carlos Augusto Silva Souto, Chefe do Almoxarifado Geral, por meio do Memorando nº 50/2022, de 27 de outubro de 2022 informa acerca da necessidade de aquisição de cadeiras para as unidades em construção, e ainda para as unidades operacionais e o complexo da Academia Bombeiro Militar, solicitando, desta feita, a instrução processual para aquisição dos bens através de Ata de Registro de Preços. Anexou ao pedido, termo de referência, Ata de Registro de Preços e três orçamentos, com vista a nortear a futura contratação.

O Chefe do Almoxarifado Geral anexou ainda o Termo de Referência (TR), de 27 de outubro de 2022, contendo a descrição dos bens acima, e demais informações atinentes a futura contratação.

Ato contínuo, foi realizada pesquisa de preços e elaborado mapa comparativo de preços, datado de 18 de novembro de 2022, com valor de referência de R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos e reais), nas seguintes disposições:

- ARKFORMAS COM. REP. MÓVEIS EIRELI - R\$ 179.869,50 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

- FLEXIBASE IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA - R\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais).

- EDUTEC SALAS, EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA SPE LTDA - R\$ 152.625,00 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

- MÉDIA - R\$ 166.331,50 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

- Ata de Registro de Preços nº 016/2021 - Consórcio Público do Extremo Sul - R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais).

- BANCO SIMAS - Sem referência.

- VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais).

O Maj. QOBM Kitarrara Damasceno Borges por meio do despacho de 18 de novembro de 2022 solicitou informações do setor financeiro quanto a disponibilidade orçamentária para o objeto. Ato contínuo, o subdiretor de Finanças do CBMPA, o Maj. QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, informou através do ofício nº 410/2022 - DF, de 22 de novembro de 2022 que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa, a seguir discriminada:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101.

Fontes de Recurso: 0106011078 - CONVÊNIO CBMPA/INFRAERO.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBM.

Elemento de Despesa: 449052- Material permanente.

Plano Interno: 1050007563E

Valor disponível: R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais)

Constam nos autos o Ofício nº 620/2022 - CBMPA - DAL, de 22 de novembro de 2022 solicitando o posicionamento formal da empresa MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares LTDA, quanto a possibilidade do fornecimento dos bens objeto da Ata de Registro de Preços nº 016/2021, ao que por meio de correspondência datada de 22 de novembro de 2022, obteve manifestação positiva quanto fornecimento dos mesmos.

Por conseguinte, esta Corporação, por intermédio do Memorando nº 621/2022 - CBMPA - DAL, de 22 de novembro de 2022 solicitou ao Consórcio Público do Extremo Sul - COPES autorização para fazer uso da Ata de Registro de Preços nº 016/2021, com relação a 02 (dois) itens registrados (cadeira Diretor e cadeira giratória Presidente tela), ao que obteve manifestação favorável externada através do Ofício nº 179/2022, de 23 de novembro de 2022, do consórcio público, na pessoa de seu Presidente, Sr. Marco Antônio Barbosa.

Por fim, em despacho exarado nos autos em 29 de novembro de 2022, o Exmº Sr. Comandante-Geral, Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza autoriza a despesa pública para aquisição de cadeiras Diretor e cadeira giratória Presidente tela, por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços, devendo ser utilizada a fonte de recurso do convênio CBMPA/INFRAERO, no valor total de R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais), conforme disponibilidade orçamentária.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se iniciou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora. Excetuado-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto nº 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

**Art. 37-** A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

**(grifo nosso)**

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de



licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

**Art. 22.** Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

**XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades,** para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

**(grifo nosso)**

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

**Lei Federal nº 8.666/1993**

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

[...]

**II- ser processadas através de sistema de registro de preços;**

[...]

**§3º** O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

**I-** seleção feita mediante concorrência;

**II-** estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

**III-** validade do registro não superior a um ano.

**Lei Federal nº 10.520/2002**

**Art. 11.** As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

**(grifos nossos)**

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que foi editado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que instituiu a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

**I** - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

**II** - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**III** - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

**IV** - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

**V** - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

**VI** - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

**VII** - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

[...]

## CAPÍTULO II

### DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 4º** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

**I** - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

**II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III** - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

[...]

## CAPÍTULO XI

### DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

**Art. 24.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, **mediante anuência do Órgão Gerenciador.**

**§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:**

**I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos**

**pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;**

**II** - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

**III** - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

**§ 2º** Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo § 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

**§ 4º** As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

**§ 5º** O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

**§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetuará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.**

**§ 7º** Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

**§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.**

**§ 9º** É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

**(grifos nossos)**

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no §8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão, e somado ao caso em análise a vantajosidade econômica.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Nesse sentido, Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nitidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

**a)** Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

**b)** Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir



ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:

**Art. 1º** Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 2º** A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

**I-** Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

**II-** Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

**III-** pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

**IV-** pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 1º** Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

**§ 2º** Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

**§ 3º** Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

**§ 4º** Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

**§ 5º** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§ 6º** Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**§ 7º** Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

**§ 8º** Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

**(grifo nosso)**

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

#### **Acórdão nº 2.170/2007- TCU**

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços, juntado aos autos e assinado pelo Maj. QOBM Kitarrara Damasceno Borges em 18 de novembro de 2022.

Nesse diapasão, a Ata de Registro de Preços nº 016/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2021 - COPES, cujo órgão gerenciador é o Consórcio Público do Extremo Sul - COPES, foi assinada em 17 de dezembro de 2021, portanto com validade de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura. Disposto:

### **3. DOS PRAZOS**

**3.1.** A presente ata de registro de preços em validade de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura podendo ser prorrogada pelo mesmo período havendo interesse do Órgão Gerenciador.

Analisando-se as disposições do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2021 - COPES, verifica-se em sua cláusula décima sexta as seguintes disposições:

### **16. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES COM ÓRGÃOS NÃO**

### **CONSORCIADOS NÃO PARTICIPANTES DO REGISTRO DE PREÇOS**

- A utilização de “carona de SRP” no processo de contratação pública Administração Pública segue rigorosamente um conjunto de regras, observando todas as etapas do processo de carona, desde o pedido de adesão do órgão requerente até a formalização do contrato a fim de atingir tal objetivo.

- Por essa complexibilidade, pela disposição de pessoal e tecnologia para gerir as caronas, e por conta das ações necessárias para possibilitar a ação solidárias das Caronas o COPES instituiu a taxa de administração de Caronas.

-A taxa servirá para cobrir o custeio destas atividades e fortalecer o Consócio Público do Extremo Sul, para aprimorar a comunicação entre os órgãos requerentes e a empresa, utilização de sistemas de memória digital e arquivamento físico de, materiais de expediente, e demais despesas correlatas aos serviços.

-O COPES também está inovando e disponibilizando uma ferramenta tecnológica para a gestão do quantitativo das caronas de Registro de Preços, automatizando o fluxo dos processos e das informações, dando maior transparência aos órgãos de fiscalização externas como o TCE/RS e quaisquer que sejam os interessados, buscando qualificar e aprimorar o atendimento de regras pertinentes ao fluxo de Caronas do SRP, conforme estabelece um marco regulatório das compras públicas - Lei 8.666/93.

Requisitos para caronas ao registro de preços para fornecimento de itens deste edital:

**a. Somente mediante anuência do COPES, no que couberem as condições e regras estabelecidas legislação vigente, a ata de registro poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório;**

**b.** Sempre que autorizado e quando efetivado este tipo de contratação, será devido ao COPES pela empresa detentora da Ata de Registros, uma taxa de administração de 2% (dos por cento) sobre o valor total da venda contratada, de acordo com a Resolução nº 004/2021 do COPES;

**c.** Em contratações firmadas com os municípios associados COPES - CONSÓRCIO PÚBLICO DO EXTREMO SUL não ocorre carona e portanto não incidirá a cobrança de taxa;

**d.** Será devido à taxa somente quando autorizado a carona pela empresa detentora da ata e efetivada a contratação pelo órgão aderente;

**e.** Não haverá ônus financeiro aos órgãos aderentes, o pagamento da taxa ficará a cargo dos fornecedores detentores de atas do SRP - beneficiados pelas adesões;

**f.** A existência de Registro de Preços não obriga a empresa a conceder carona e firmar contratações com outros órgãos além dos COPES - CONSÓRCIO PÚBLICO DO EXTREMO SUL;

**g.** O licitante reconhece que a utilização do sistema eletrônico de gestão de ata de registro de preços implica o pagamento de taxa de administração.

**(grifo nosso)**

Ressalta-se ainda que o CBMPA solicitou autorização de adesão a Ata de Registro nº 016/2021, do Pregão Eletrônico nº 016/2021 - COPES, nos termos preconizados na legislação, sendo a mesma autorizada pelo órgão gerenciador nos termos do Ofício nº 179/2022, de 23 de novembro de 2022.

Constata-se ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

**Art.55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

**I-** o objeto e seus elementos característicos;

**II-** o regime de execução ou a forma de fornecimento;

**III-** o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**IV-** os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

**V-** o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**VI-** as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

**VII-** os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

**VIII-** os casos de rescisão;

**IX-** o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

**X-** as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

**XI-** a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

**XII-** a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

**XIII-** a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Convém ressaltar os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

**§ 1º** Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

**I** - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;



**II** - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

**III** - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

**§ 2º** A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Com base nos dispositivos acima, quanto a aquisição dos materiais descritos, observa-se que não há impeditivos de acordo com o Decreto de austeridade, quanto a utilização do recurso proveniente do Convênio/INFRAERO. No entanto, infere-se que deverá ocorrer a comunicação ao GTAF, nos termos do § 2º do art. 1º.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

**1** - Seja desconsiderada orientação constante no TR anexado pelo setor solicitante referente a possibilidade de prorrogação contratual;

**2** - Seja verificado se existe ata de registro de preços vigente no Estado com objeto similar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, 8º do Decreto nº 991/2020;

**3** - O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador;

**4** - Que o setor técnico e contábil observe os preceitos preconizados no Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022 que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022; e

**5** - Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

### III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico à adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2021 para aquisição de cadeiras Diretor e Presidente pelo CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 07 dezembro de 2022.

**Thais** Mina Kusakari - **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- Ao DAL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN** APOLO GOMES DE SOUZA- **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1414842 - PAE.

Fonte: Nota nº 53.759 - Comissão de Justiça do CBMPA.

## PARECER Nº 246/2022-COJ.MINUTA DE PORTARIA DE ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA DO SD BM RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL.

**PARECER Nº 246/2022 - COJ**

INTERESSADO: SD BM Ricardo Glaydson Justino Borges

ORIGEM: Gabinete do Comando

ASSUNTO: Manifestação jurídica sobre minuta de portaria de anulação de ato de licenciamento a bem da disciplina do SD BM Ricardo Glaydson Justino Borges, em cumprimento à decisão judicial.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/1399260

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. LEI Nº 6.626/2004. ANÁLISE DA MINUTA DE PORTARIA. POSSIBILIDADE.

### I- DA INTRODUÇÃO:

#### DA CONSULTA E DOS FATOS

De ordem da Srª. Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, CEL QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 30 de novembro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça solicitação de manifestação jurídica sobre a minuta de portaria de anulação de ato de licenciamento a bem da disciplina do SD BM Ricardo Glaydson Justino Borges, em cumprimento à decisão judicial.

Consta nos autos, o Ofício nº 002516/2022 PGE-GAB-PCTA, de 31 de outubro de 2022, que recomenda o cumprimento da decisão judicial na Ação Ordinária processo nº 0003187-36.2020.8.14.0200 (anexo de Seq. 1 do PAE 2022/1399260).

Por fim, consta ainda a minuta de Portaria de anulação de ato de licenciamento a bem da disciplina do SD BM Ricardo Glaydson Justino Borges, em cumprimento à decisão judicial.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpidos por fundamentos nucleares que norteiam suas ações. Temos princípios expressos na Constituição Federal de 1988 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança

jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui à Administração a obrigação de poder realizar algo apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. Vejamos:

**Art. 37** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração e os atos devem estar em conformidade com o que é autorizado pelo texto legal.

Nesse sentido, a Lei nº 6.626, de 03 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA), ora aplicável a esta Corporação, discorre acerca da vedação a reinclusão, excetuando os casos de cumprimento à decisão judicial, objeto desta análise, conforme veremos a seguir:

**Art. 26. É vedada a reinclusão, salvo para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.**

**(Grifo nosso)**

Dito isso, insta ressaltar os termos da decisão interlocutória oriunda da Ação Ordinária, processo nº 0003187-36.2020.8.14.0200, onde o requerente Ricardo Glaydson Justino Borges teve garantido o direito de reintegração. Senão, vejamos:

"1) Com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor Ricardo Glaydson Justino Borges para, fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, **deferir tutela provisória de urgência para reconhecer a invalidade da pena de licenciamento ou exclusão a bem da disciplina**, imposta pela decisão de fls. 67/74, materializada pela Portaria nº 716/2019, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, Publicada no Diário Oficial do Estado nº 33986, de 19 de setembro de 2019, e restabelecer a sanção de reforma administrativa disciplinar, prevista no artigo 39, IV, e disciplinada nos artigos 43 e 44, todos da Lei Estadual número 6.833/2006, de modo que lhe seja restabelecido o pagamento dos proventos proporcional ao tempo de serviço prestado à corporação, devidos a partir da data da intimação do Estado da decisão, devendo a autoridade administrativa competente adotar todas as providências necessárias para implementação da decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis."

**(Grifo nosso)**

A respeito da questão, necessário lembrar que o cumprimento de decisão judicial é imperativo, não havendo margem de apreciação para o administrador.

Por sua vez, cabe ao setor competente atentar ainda à recomendação do Estado quanto ao não pagamento de retroativos até que sobrevenha nova orientação à respeito da situação funcional do requerente, nos termos do Ofício nº 002516/2022 PGE-GAB-PCTA, de 31 de outubro de 2022, de modo que seja restabelecido o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado à corporação, devidos a partir da data da intimação do Estado da decisão, nos termos do ofício supracitado.

Por fim, quanto à edição da Portaria, esta Comissão de Justiça recomenda:

- Que a redação do primeiro e segundo considerandos passe a ser:

"Considerando a Decisão proferida no Processo nº 0003187-36.2020.8.14.0200 em favor do EX-SD BM RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES"

"Considerando o teor do Ofício nº 002516/2022 PGE-GAB-PCTA, de 31 de outubro de 2022, resolve:"

- Que o terceiro e o quarto considerandos sejam suprimidos.

- Que o artigo primeiro da minuta de portaria seja:

"Art. 1º Anular a sanção que Licenciou a Bem da Disciplina das Fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará o EX- SD BM RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES, MF: 57173912/1, conforme a Portaria nº 716/2019 do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, publicada no Diário Oficial nº 33.986 de 19 de setembro de 2019."

- Que o artigo terceiro da minuta de portaria seja suprimido.

- Que o artigo quarto da minuta passe a ser:

"**Art. 3º** Esta portaria retroage seus efeitos a contar de 31 de outubro de 2022."

### III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as recomendações presentes na fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não há óbice jurídico a edição da portaria.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 12 de dezembro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** - **Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

**DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ**

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

**Thais** Mina Kusakari - **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

**DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL**

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.



JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo nº 2022/1399260-PAE.

Fonte: Nota nº53.911 - Comissão de Justiça do CBMPA.

**PARECER Nº244/2022- COJ. ADITIVO DO CONTRATO Nº 086/2022, DECORRENTE DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO DO CANIL NO QUARTEL DO COMANDO GERAL.**

**PARECER Nº 244/2022 - COJ.**

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Seção de Obras/DAL.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de Aditivo do Contrato nº 086/2022, decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por empreitada por preço unitário, cujo objeto é a construção do canil no Quartel do Comando Geral.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/1423058 (P),2022/747023 (F) e 2022/261366 (F)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 086/2022. PREVISÃO LEGAL DE ACRÉSCIMO NOS TERMOS DO ART. 65, I, "B", §1º DA LEI Nº 8.666/1993. ALTERAÇÕES (ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES) QUE ACARRETEM MODIFICAÇÃO DE ATÉ 25% NO VALOR INICIAL DO CONTRATO DE OBRAS, SERVIÇOS OU COMPRAS. ALTERAÇÃO DO PROJETO OU ESPECIFICAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

**I - DA INTRODUÇÃO:**

**DA CONSULTA E DOS FATOS**

O 2º TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Contratos e Convênios - DAL, em exercício, solicitou a esta Comissão de Justiça parecer jurídico, por intermédio de despacho, datado de 29 de novembro de 2022, referente à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 086/2022, cujo objeto é a construção do canil no Quartel do Comando-Geral.

O referido instrumento contratual trata-se da contratação de empresa Y M GORAYEB SANTOS ME, originado do processo licitatório na modalidade decorrente do regime diferenciado de contratações públicas (RDC), por empreitada por preço unitário.

Consta juntado nos autos o memorando nº 380/2022 - DAL/OBRAS, de 18 de novembro de 2022, do 2º Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, encaminhando ao Cel. QOBM Luis Arthur Teixeira Vieira, Diretor de Apoio Logístico, a manifestação de solicitação da empresa Y M GORAYEB SANTOS ME, de 31 de outubro de 2022, que versa sobre o acréscimo de serviços que não foram contemplados na planilha do contrato, bem como o relatório técnico da solicitação do 1º aditivo de valor e prazo para construção do canil no quartel do Comando Geral, planilha de aditivo da obra e relatório técnico de solicitação do termo aditivo.

Ato contínuo, o Cel. QOBM Luis Arthur Teixeira Vieira, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, despachou para Diretoria de Finanças, em 18 de novembro de 2022, solicitando informações quanto a existência de dotação orçamentária. Em resposta, o Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj. QOBM Luis Fábio Conceição da Silva, também informou por meio do ofício nº 424/2022 - DF, de 22 de novembro de 2022, a existência de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Fontes de Recurso: 030100000 - Superavit do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de unidades do CBM.

Elemento de Despesa: 449051 - Obras e Instalações.

Plano Interno: 105CANILBE

Valor: R\$ 91.444,57 (noventa e um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Consta despacho nos autos com autorização do Exmo. Sr. Comandante Geral, datado de 23 de novembro de 2022, para que seja realizada a despesa pública para o Aditivo do Contrato nº 086/2022, referente ao serviço de construção do canil no quartel do Comando Geral, devendo ser utilizada a fonte de recurso superávit do tesouro, no valor de R\$ 91.444,57 (noventa e um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme disponibilidade orçamentária.

Consta ainda nos autos a minuta do primeiro termo aditivo do contrato nº 086/2022.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 aos contratos decorrentes do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Dessa forma, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato para realização de obras e serviços de engenharia não continuados, que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido no valor de R\$ 91.444,57 (noventa e um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), no valor global do Contrato nº 086/2022, de R\$ 375.691,25 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).

Primeiramente, há necessidade de uma breve contextualização sobre a legalidade da contratação por empreitada por preço unitário, passando a analisar o regramento do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Vejamos:

**Art. 1º** É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)

**VII** - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

**§ 2º** A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

**Art. 2º** Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

**III** - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

**Art. 8º** Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

**I** - empreitada por preço unitário;

**II** - empreitada por preço global;

**III** - contratação por tarefa;

**IV** - empreitada integral; ou

**V** - contratação integrada.

**§ 1º** Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

**§ 2º** No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

**§ 3º** O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

**§ 4º** No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

**§ 5º** Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

**§ 6º** No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

**§ 7º** É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

No Pará, o Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito estadual, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quanto a escolha da opção do RDC. Senão, vejamos:

**Art. 1º** O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplica-se exclusivamente às licitações e contratos administrativos necessários à realização:

(...)

**IV** - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

**Art. 2º** As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

**III** - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

**§ 2º** A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

(...)



**Art. 56.** Os contratos administrativos celebrados segundo o RDC serão regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

O Contrato em análise trata-se da construção do canil no quartel do Comando Geral, por meio de Empreitada por Preço Unitário-EPU, em que são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas. Conforme ensina JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 158:

A Lei de Licitações conceitua a empreitada por preço unitário como sendo o regime de execução no qual se contrata a execução da obra ou o serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

Logo, na empreitada por preço unitário, a Administração não tem, condições técnicas de aferir, com precisão, todos os elementos quantitativos envolvidos na execução do escopo. No decorrer da execução contratual, são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas.

A jurisprudência pertinente ao caso, assevera que no regime de EPU, a medição dos serviços devem ser extremamente rigorosa e precisa, pois vinculará a remuneração do contratado às quantidades de serviços efetivamente executadas. Vejamos:

**18.** A remuneração da contratada, nesse regime, é feita em função das unidades de serviço efetivamente executadas, com os preços previamente definidos na planilha orçamentária da obra. Assim, o acompanhamento do empreendimento torna-se mais difícil e detalhado, já que se faz necessária a fiscalização sistemática dos serviços executados. Nesse caso, o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definido por um determinado preço acordado. O construtor contrata apenas o preço unitário de cada serviço, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.

(...)

**20.** A precisão da medição dos quantitativos é muito mais crítica no regime de empreitada por preço unitário do que em contratos a preços globais, visto que as quantidades medidas no campo devem ser exatas, pois corresponderão, de fato, às quantidades a serem pagas. Portanto, as equipes de medição do proprietário devem ser mais cuidadosas e precisas em seus trabalhos, porque as quantidades medidas definirão o valor real do projeto. (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1977/2013. Plenário. Relator: Valmir Campelo. 2013)

#### (Grifo nosso)

Nessa linha, colaciona-se o entendimento exarado pelo TCU no Acórdão nº 1516/2013, que prevê que:

**9.2.3.** a contratação sob o regime de preços unitários vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviços efetivamente executadas (...)."

Dessa forma, o acórdão acima descreve que a na empreitada por preço unitário é poderá ser necessário a celebração de aditivos contratuais para suprir com a inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos durante a execução do contrato, em razão das incertezas inerentes à natureza do objeto contratado, uma vez que o licitante é obrigado a cumprir aquilo que foi previamente definido no projeto que, posteriormente, será medido e pago pela Administração Pública, sem assumir enormes riscos com relação a execução da obra/serviço.

Importante citar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (2014) da então Secretaria Estadual de Administração do Estado do Pará, com objetivo de assegurar melhor desempenho das atividades desenvolvidas pelo gestor de contratos do órgão, bem como promover maior garantia do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas nos contratos. Vejamos o que diz quando ao fiscal de obras públicas:

#### Funções do Fiscal de Contratos:

Esta seção foi desenvolvida de acordo com as disposições legais referentes à fiscalização de contratos e conforme a experiência desempenhada pelos agentes no exercício de suas funções. Cabendo-lhes:

i. Ler minuciosamente o contrato, convênio ou termo de cooperação, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

ii. Verificar se o contrato, convênio ou termo de cooperação atende as formalidades legais, especialmente no que se refere à qualificação e identificação completa dos contratados, convenientes ou partícipes;

iii. Exigir somente o que for previsto no contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes.

iv. Esclarecer dúvidas do preposto/ representante da Contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

v. Notificar a contratada, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação (procedimento formal, com prazo, etc.).

Em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando as que fugirem a sua competência;

vi. Verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais e equipamentos se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço, Nota de Empenho e com o estabelecido no Instrumento firmado;

vii. Verificar a articulação entre as etapas, de modo que os objetivos sejam atingidos;

viii. Certificar a execução de etapa de obras ou serviços e o recebimento de aquisições e equipamentos, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado;

ix. Atestar a conclusão das etapas ajustadas;

x. Receber obras e serviços, no caso de contrato, podendo, caso necessário, solicitar o acompanhamento do setor responsável.

xi. Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado. A ação do fiscal, nesses casos, observará o que reza o contrato e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto;

xii. Receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, ao setor financeiro, observando se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período.

Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição.

a) Na hipótese de atestação dos serviços ser de servidor lotado na sede da prestação do serviço, a fatura será encaminhada juntamente com o documento de atestação, assinado pelo servidor designado para tal finalidade. Nessa hipótese, haverá gestão compartilhada do contrato (caso da terceirização de serviços de limpeza e vigilância, por exemplo).

xiii. Prestar as informações necessárias sobre o andamento das etapas ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato, convênio ou termo de cooperação esteja vinculado, para que sejam efetuadas as atualizações nos diversos sistemas corporativos utilizados pelo Estado;

xiv. Prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo de reajustamento de preços, quando previstos em normas próprias;

xv. Dar ciência ao Órgão/Entidade contratante, concedente ou participe sobre:

a) Ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado, conveniente ou partícipe;

b) Alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

xvi. Remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato ou convênio esteja vinculado;

xvii. Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

xviii. Procurar auxílio em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas;

xix. Deverá, ainda, o fiscal de contrato, de convênio ou termo de cooperação comunicar ao Controle Interno e ao Setor Jurídico, bem como ao Dirigente máximo do Órgão/Entidade quando ocorrerem irregularidades que não tenham sido sanadas tempestivamente ou a contento.

Constata-se no regulamento que o fiscal realizará a vistoria e verificação dos projetos para assegurar a correta continuidade dos serviços de obra. Assim como a avaliação e otimização das etapas de serviços dentro do cronograma apresentado, com a elaboração de relatórios de vistorias realizadas (mensais), e quando necessário elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração.

Necessário informar que a instituição designou uma comissão fiscalizadora composta pelos servidores: Maj. Rodrigo Oliveira Ferreira de Melo/MF: 57190103-1, Presidente; Othoniel Alexandrino Ferreira/ MF: 54185198/1 - Membro; SD BM Wallan Cristhian Almeida Braga/ MF: 5932484-1 - Suplente da Comissão, para acompanhar a execução do Contrato nº 086/2022.

Nesse sentido às cláusulas do contrato que regem sobre o valor global contratado, a formação dos custos, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos do art. 65, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e orientam Administração quanto critérios a serem observados para promoverem os aditivos de valor. Vejamos:

#### 6. CLÁUSULA SEXTA - REGIME DE EXECUÇÃO:

**6.1** A obra será realizada na forma de EXECUÇÃO INDIRETA, pelo REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

#### 7. CLÁUSULA SÉTIMA - PREÇO:

**7.1** A Contratante pagará a Contratada o valor global apurado na proposta vencedora de R\$ 375.691,25 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um mil e vinte e cinco reais), em moeda corrente do país, pela execução dos serviços, objeto deste Contrato, valor certo, fixo e irreeajustável.

**7.2** Os serviços extraordinários poderão ser admitidos, desde que não estejam definidos na planilha original, devendo ser solicitados pela Administração, e somente serão pagos se antecedidos da formal autorização da contratante, com as necessárias justificativas técnicas, devendo ser objeto de Termo Aditivo competente.

(...)

#### 9. CLÁUSULA NONA - PRAZOS:

**9.1** O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses corrido ou enquanto perdurar a garantia do objeto, o que for maior, contado a partir da data de sua assinatura.

**9.2** A vigência será de: 14/06/2022 até 14/06/2023.

**9.3** O prazo para a execução da obra será de 150 (cento cinquenta) dias, contados a partir da data estabelecida para início da obra no Termo de Autorização de início de Serviços - TAIS. O prazo de vigência do contrato terá como termo inicial a data de sua assinatura e como termo final a data do recebimento definitivo do objeto contratual.

**9.4** Somente serão processados, recebidos e decididos pedidos de prorrogação de prazo nos casos previstos no art. 57, § 1º, incisos I a VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes, regularmente comprovados e que venham impedir ou retardar a execução da obra.

(...)

#### 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:

**3.1** A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que, a critério do CBMPA, sejam necessárias, até o limite estabelecido em Lei, ressalvadas as supressões resultantes de acordo celebrado entre os CONTRATANTES.

**Parágrafo Único:** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido em Lei, ressalvados os casos de supressões estabelecidas mediante acordo entre as partes, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

#### (Grifo nosso)

Cumpra ainda constatar, que a alteração contratual é prevista no ordenamento jurídico e pela jurisprudência, desde que não haja modificação da natureza do projeto original conforme ensina NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. p.519:

Outrossim, a alteração qualitativa não deve afetar a funcionalidade básica do contrato. Explicando melhor, a alteração qualitativa deve prestar-se a adaptar o objeto do contrato à nova realidade, preservando a identidade do objeto, sem transformá-lo noutra com funcionalidade básica diferente.



O TCU tem entendimento na mesma direção, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014 - Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). **A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.**

**(Grifo nosso)**

Importante frisar que na empreitada por preço unitário, é definido preço certo por unidade determinada de serviço e, no decorrer da execução contratual, assim são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas, conforme definido no cronograma físico da obra. Assim, fazendo necessário uma fiscalização sistemática dos serviços executados, com objetivo de antecipar qualquer eventualidade (quando possível) ou recepcionar manifestações da contratada, que possa prejudicar o andamento do empreendimento, diante da inconsistência entre os memoriais, desenhos e o detalhamento da planilha orçamentária, que possa gerar diferença a maior e/ou a menor a área prevista no projeto básico e a área orçada nas planilhas.

A jurisprudência do TCU vai nesse sentido, conforme se extrai do seguinte entendimento expresso no Acórdão 1.194/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti:

Além do critério de maior ou menor risco a ser suportado pelo contratado, outra característica fundamental que define os diferentes regimes de empreitada reside no critério que será utilizado para remunerar o contratado. Na empreitada por preço unitário, são definidas as unidades a serem executadas e a remuneração é feita em função do que é efetivamente executado. Assim, à medida em que são concluídas as unidades previamente definidas de serviços (por exemplo, quantidade de terras movimentadas, quantidade de quilômetros asfaltados, cubagem de concreto aplicada), conforme definido no cronograma físico da obra, é feita a remuneração da empresa. Por sua vez, na empreitada por preço global e na empreitada integral, o pagamento é feito à medida em que forem sendo executadas etapas previamente definidas no cronograma físico.

A Lei nº 8.666/93 traz duas hipóteses de modificação unilateral do Contrato Administrativo, que não se confundem, a primeira é qualitativa e a segunda, quantitativa. Vejamos:

**Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:**

**I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

**II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;**

**III - fiscalizar-lhes a execução;**

**IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;**

**V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelarem a administração de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.**

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**(Grifo nosso)**

A alteração qualitativa ocorre quando a Administração necessita modificar o projeto ou suas especificações, para melhor adequação técnica e satisfação do interesse público visado, sem, contudo, desfigurar o objeto inicial. Está prevista na alínea "a", do inciso I, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, as alterações quantitativas dizem respeito à diminuição ou acréscimo do objeto contratual, sem alteração das especificações, porém observados os limites de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, em se tratando de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento), em se tratando de reforma de edifício ou de equipamento, conforme alínea "b", do inciso I, e § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93. Raciocínio extraído do autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1006/1007:

**5.1)** Modificações qualitativas: alteração do projeto ou de suas especificações (inc. I, a)

A melhor adequação técnica do projeto adotado para a licitação e em que se fundou a proposta selecionada como vencedora supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada.

(...)

**5.2)** Modificações quantitativas (inc. I, b)

Com redação esdrúxula, a alínea b refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado.

(...)

**Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras;** quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento o limite será de 50%.

(...)

Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações proporcionais e equivalentes no preço. Portanto, o particular tem direito de exigir elevação no preço unitário quando forem reduzidas as quantidades desde que demonstre a alteração do seu preço de custo. Por igual, a Administração pode impor a redução do preço unitário quando o acréscimo reduzir o custo.

**(Grifo nosso)**

Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato. Portanto, os percentuais de supressão e de acréscimo contratual devem ser calculados sobre o valor original do contrato e cotejados individualmente com os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, com afirmação do Acórdão nº 2064/2014-Plenário:

(...)

**65.** Para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

(...)

Dessa feita, há possibilidade da Administração Pública realizar alteração de seus contratos, quando houver modificação do projeto inicial, causando reflexos no valor do contrato, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, observados os percentuais máximos previstos.

Nesse sentido, o autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1010, sistematiza alteração contratual, com base no art. 65, I, "a" da Lei de Licitação, tem como pressuposto a descoberta ou revelação de circunstâncias desconhecidas na licitação, devendo ainda ocorrer o consentimento do contratado para que possa ocorrer a modificação, bem como a exigência de robusta fundamentação do Administrador no sentido de que a contratação anterior é antieconômica, ineficaz ou inviável, de modo a prejudicar o interesse público:

**A modificação contratual derivará da constatação técnica da inadequação da previsão original. Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável.** Enfim, deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original.

Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a.

Mas a Administração não pode impor unilateralmente ao contratado, diante da alteração radical que acarreta. Quem participou de licitação para execução de obra em regime de empreitada global não pode ser constrangido a executá-la sob regime de empreitada unitária.

As partes, de comum acordo, definirão a forma mais adequada de prosseguir-se na execução das prestações.

**Obviamente, a alteração deverá assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tal como se delineara no momento da formulação da proposta.**

Se a Administração verificar que o particular não disporia de condições técnicas (ou de outra natureza) para executar o contrato sob a nova forma ou regime, deverá ser rescindido o contrato, indenizando-se o contratado pelas perdas e danos, e promovida nova contratação com quem disponha dos requisitos necessários.

**(Grifo nosso)**

Verificado o dissenso sobre o tema, passamos à análise das hipóteses em que seriam viáveis os aditivos contratuais, apontando os correspondentes requisitos, de acordo com o entendimento uniformizado do TCU no Acórdão 1977/2013 - Plenário:

**9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:**

**9.1.8.1.** observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

**9.1.8.2.** examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

**9.1.8.3.** avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

**9.1.8.4.** verificar, nas superestimativas relevantes, a redundância no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, conseqüentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

**9.1.8.5.** verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de



empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes – atenuada pelo erro cometido pela própria Administração –, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;

#### (Grifo nosso)

Destaca-se, em consonância com o interesse público, além da justificativa sólida, pelo fiscal do contrato e da análise técnica, para que se proceda a alteração do contrato, é imprescindível a juntada de todas as documentações relativas ao processo, com se observa na orientação citada pelo Manual de Auditoria de Obras Públicas da Controladoria-Geral da União, Brasília (2018), página 84, devendo ser anexada 03 (três) planilhas (os serviços existentes, as inclusões de serviços novos e a contratual consolidada com as planilhas do aditivo) quando se tratar de aditivo para acréscimo/supressão de serviços. Vejamos:

No caso de aditivo para acréscimo/supressão de serviços, além do texto com a justificativa técnica das alterações propostas, devem ser anexadas três planilhas:

**1ª)** Planilha relacionando os serviços existentes que terão os seus quantitativos alterados (acrécimos, reduções e supressões), que multiplicadas pelos respectivos preços unitários demonstrarão os valores envolvidos;

**2ª)** Planilha relacionando as inclusões de serviços novos (que não existiam na planilha contratual), com as respectivas unidades de medida, quantidades e preços unitários devidamente aprovados pela Administração, que multiplicados demonstrarão os valores envolvidos. Nesta planilha deverá constar, a referência/fonte de preço unitário adotado (SINAPI, SICRO, etc., ou pesquisa de mercado) de modo a demonstrar que o preço proposto está compatível com o preço de mercado;

**3ª)** Planilha contratual consolidada com as planilhas do aditivo, em que fique demonstrado o impacto financeiro do aditivo pretendido e a não ultrapassagem dos limites legais conforme a jurisprudência dos órgãos de controle sobre o tema. Deve ser anexado o novo cronograma físico-financeiro da execução da obra, contemplando as alterações contratuais e acréscimo de prazos de execução, se for o caso.

É oportuno esclarecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, conforme ensina MENDES, Renato Geraldo. Lei Anotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 65, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em 30maio2022, aduz que:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. **Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual.** O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral.

#### (Grifo nosso)

Portanto, tais alterações a serem realizadas por meio dos termos aditivos, juntados aos autos do processo administrativo referente ao contrato principal (art. 60, Lei 8.666/93), devendo ocorrer a demonstração do valor referencial e do valor global, os valores atualizados. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

Por isso, os aditivos legais devem ser deflagrados no âmbito do processo que contém o instrumento principal, para assim evidenciar, documentalmente, a sequência cronológica da contratação. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, p.271)

É imperioso destacar que o TCU tem entendimento na mesma direção, em eventual aditivo contratual não podendo acarretar descaracterização ou a transfiguração do objeto licitado, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014 – Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.

Além disso, toda decisão administrativa em processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço e mesmo seu acréscimo. Devendo o documento do setor competente apresentar justificativa (no aditivo) e motivação adequada (nos autos), com o detalhadamente robusto quanto acréscimo ou supressão, ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

É válido expor ainda o que dispõe art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ao afirmar que deverá haver previsão de recursos nos cofres públicos, *in verbis*:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

**§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

**III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

#### (Grifo nosso)

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

[...]

#### CAPÍTULO II

##### DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

**Art. 2º** Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

**I** - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, **bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:**

- a)** prestação de serviços de consultoria;
- b)** aquisição, reforma e locação de imóveis, exceto os serviços de manutenção predial;
- c)** aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;
- d)** locação de máquinas e equipamentos;
- e)** aquisição de bens móveis; e
- f) obras e serviços de engenharia;**

[...]

**Art. 8º** As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

#### (grifos nossos)

Assim, no caso em análise seu aditivo de valor ao contrato, importará em uma prática suspensa, por recair nas hipóteses do Decreto Estadual nº 955/2021, portanto, há necessidade de solicitar autorização prévia ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

**1** - Seja juntada autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), para celebração do Termo Aditivo e realização da despesa;

**2** - O setor técnico prime que o aditivo se traduza na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto, que durante a execução do objeto contratual houve necessidade de crescer materialmente, estabelecendo-se a relação com o cronograma do serviço da contratada e do projeto básico;

**3** - A juntada da documentação pelo engenheiro do projeto ou seu substituto, das razões que justifiquem as alterações são necessárias, identificadas pelos membros de fiscalização, durante a execução da obra, visto seu projeto anterior ter se tornado antieconômico, ineficaz ou inviável e que não causará transfiguração do projeto, em complementação ao relatório técnico juntado aos autos;

**4** - Posterior juntada de uma nova planilha orçamentária demonstrando relação entre relatório técnico, os serviços pretendidos (inicial) e o acrescido/suprimido, conforme exposição da fundamentação jurídica citada (Orientação CGU), em consonância com os relatórios dos membros da comissão fiscalizadora;

**5** - Considerando que o objeto do contrato trata-se de construção, o setor técnico e contábil devem atentar aos limites preconizados no art. 65, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, que define em até 25% (vinte e cinco por cento) para obra em relação ao valor a ser aditivado ao contrato inicial;

**6** - Que o setor técnico e contábil observe os preceitos preconizados no Decreto nº 2.767, de 21 de Novembro de 2022 que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022.

**7** - Os setores que participaram da atuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos.

#### III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para formalização do aditivo de valor do contrato nº 086/2022, decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por empreitada por preço unitário, cujo objeto é construção do canil no quartel do Comando Geral, dentro dos limites legais.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 07 de dezembro de 2022.

**Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

**Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

#### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;



( ) Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/14230558 (P), 2022/747023 (F) e 2022/261366 (F)-PAE.

Fonte: Nota nº53. 9429 - Comissão de Justiça do CBMPA.

**Almoxarifado Central****DISTRIBUIÇÃO DE CADEIRAS E LONGARINAS**

Almoxarifado Geral do CBMPA

Distribuição de Cadeiras e Longarinas.

<b>MFSUL COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA</b>						
<b>CONTRATO Nº 141/2022</b>						
<b>PROTOCOLO: 2022/996977</b>						
<b>UBM</b>	<b>CADEIRA FIXA DIRETOR</b>	<b>CADEIRA GIRATÓRIA PRESIDENTE</b>	<b>CADEIRA GIRATÓRIA DIRETOR</b>	<b>LONGARINA ESPALDAR MÉDIO</b>	<b>LONGARINA DIRETOR</b>	<b>CONJ. TREINAMENTO COM PRANCHETA LATERAL</b>
1° GBS	X	X	X	X	X	X
1° GMAF	2	2	2	2	X	X
1° GPA	X	X	X	X	X	X
1° GBM	2	2	2	X	X	X
2° GBM	2	2	2	X	X	X
3° GBM	X	X	X	X	X	X
4° GBM	X	X	X	X	X	X
5° GBM	X	X	X	X	X	X
6° GBM	2	2	2	2	2	X
7° GBM	2	2	2	2	2	X
8° GBM	2	2	2	2	2	X
9° GBM	2	2	2	2	2	X
10° GBM	2	2	2	2	2	X
11° GBM	X	X	X	X	X	X
12° GBM	X	X	X	X	X	X
13° GBM	X	X	X	X	X	X
14° GBM	2	2	2	2	2	X
15° GBM	2	2	2	2	2	X
16° GBM	X	X	X	X	X	X
17° GBM	X	X	X	X	X	X
18° GBM	X	X	X	X	X	X
19° GBM	X	X	X	X	X	X
20° GBM	2	2	2	2	X	X
21° GBM	2	2	2	2	X	X
22° GBM	X	X	X	X	X	X
23° GBM	X	X	X	X	X	X
24° GBM	X	X	X	X	X	X
25° GBM	2	2	2	X	2	X
26° GBM	2	2	2	X	2	X
28° GBM	2	2	2	X	2	X
29° GBM	X	X	X	X	X	X
SUB DAL	X	X	X	X	X	X
ASS. SUB CMT	X	X	X	X	X	X
SUB COP	X	X	X	X	X	X
SUB CAT	X	X	X	X	X	X
CMAN	X	X	X	X	X	X
DP	X	X	X	X	X	X

ABM	2	2	2	2	2	100
COP	X	X	X	X	X	X
SUB CMT	X	10	X	X	X	X
CAT	X	X	X	X	X	X
DS	X	2	2	X	2	X
SID-DP	X	X	X	X	X	X
CANIL	X	X	X	X	X	X
AJUDANCIA	X	X	X	X	X	X
ALMOXARIFADO	X	2	X	X	X	X
SÃO FELIX	X	X	X	X	X	X
N. PROGRESSO	X	X	X	X	X	X
<b>DISTRIBUÍDO</b>	<b>32</b>	<b>46</b>	<b>34</b>	<b>22</b>	<b>24</b>	<b>100</b>
<b>ESTOQUE</b>	<b>18</b>	<b>4</b>	<b>16</b>	<b>8</b>	<b>6</b>	<b>X</b>

Carlos Augusto Silva **Souto** - MAJ QOBM

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 54.032- Almoxarifado Geral do CBMPA

**4ª PARTE**  
**ÉTICA E DISCIPLINA**

Sem Alteração

**EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM**  
**AJUDANTE GERAL**